

SUPERINTENDÊNCIA DE PROCESSOS SANCIONADORES

DESPACHO DE 20 DE MARÇO DE 2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 4415/2016

(SEI 19957.004415/2016-57)

OI S.A. DEVERES FIDUCIÁRIOS

Objeto: Apuração de eventual violação de deveres fiduciários relacionados à reestruturação societária da Oi S.A., divulgada por meio de Fato Relevante em 02.10.2013, e suas alterações.

Assunto: Pedido de Prorrogação de Prazo para Apresentação de Defesas

Acusados	Advogados
Alexandre Jereissati Legey	Não constituiu advogado
Andrade Gutierrez S.A.	Não constituiu advogado
Armando Galhardo Nunes Guerra Junior	Não constituiu advogado
Bayard de Paoli Gontijo	Não constituiu advogado
Bndes Participações S.A. - BNDESPAR	Melissa Monte Stephan OAB/RJ 118.596
Bruno Gonçalves Siqueira	Não constituiu advogado
Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI	Ranulfo de Moura Machado Neto OAB/BA 14.579
Carlos Augusto Borges	Não constituiu advogado
Carlos Fernando Costa	Não constituiu advogado
Carlos Jereissati	Não constituiu advogado
Cristiano Yazbek Pereira	Não constituiu advogado
Fernando Magalhães Portella	Não constituiu advogado
Fernando Marques dos Santos	Não constituiu advogado
Fundação Atlântico de Seguridade Social	Maria Isabel do Prado Bocater OAB/RJ 28.559
Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF	Marcelo Martin Carolino de Paiva OAB/RJ 101.057
Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS	Paulo Albert Weyland Vieira OAB/RJ 69.670
Jereissati Telecom S.A.	Não constituiu advogado
José Mauro Mettrau Carneiro da Cunha	Luiz Antonio de Sampaio Campos OAB/ RJ 75.714
José Valdir Ribeiro dos Reis	Não constituiu advogado
Luís Miguel da Fonseca Pacheco de Melo	Não constituiu advogado
Marcelo Almeida de Souza	Não constituiu advogado
Marcos Rocha de Araujo	Não constituiu advogado
Otavio Marques de Azevedo	Não constituiu advogado
Pedro Jereissati	Não constituiu advogado
Pharol S.A. - Antigamente Denominada Portugal Telecom Sgpps S.A.	Maria Cristina Monoli Cescon OAB/SP 107.345
Rafael Cardoso Cordeiro	Não constituiu advogado
Renato Torres de Faria	Não constituiu advogado
Sergio Franklin Quintella	Não constituiu advogado
Shakhaf Wine	Não constituiu advogado
Zeinal Abedin Mohamed Bava	Marcos Coe de Oliveira Gleich OAB/RJ 135.278

Trata-se de pedido de prorrogação do prazo para apresentação de Defesas, formulado por José Mauro Mettrau Carneiro da Cunha, acusado nos autos do processo em epígrafe.

Defiro o pedido e fixo nova data para apresentação de defesas em 13/05/2019, para todos os acusados no processo.

CARLOS GUILHERME DE PAULA AGUIAR
Superintendente

DESPACHO DE 20 DE MARÇO DE 2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 4416/2016

(SEI 19957.004416/2016-00)

OI S.A. OFERTA GLOBAL

Objeto: Apuração de eventuais irregularidades relacionadas à Oferta Pública Global da Oi S.A. registrada na CVM em 19 de fevereiro de 2014, inclusive no que concerne à avaliação de ativos.

Assunto: Pedidos de Prorrogação de Prazo para Apresentação de Defesas

Acusados	Advogados
Alexandre Jereissati Legey	Não constituiu advogado
Allan Kardec de Melo Ferreira.	Não constituiu advogado
Armando Galhardo Nunes Guerra Junior	Não constituiu advogado
Bayard de Paoli Gontijo	Não constituiu advogado
Carlos Augusto Borges	Não constituiu advogado
Carlos Fernando Costa	Não constituiu advogado
Cristiano Yazbek Pereira	Não constituiu advogado
Eurico de Jesus Teles Neto	Não constituiu advogado
Fernando Magalhães Portella	Não constituiu advogado
Fernando Marques dos Santos	Não constituiu advogado
José Augusto da Gama Figueira	Não constituiu advogado
José Mauro Mettrau Carneiro da Cunha	Luiz Antonio de Sampaio Campos OAB/ RJ 75.714
José Valdir Ribeiro dos Reis	Não constituiu advogado
Rafael Cardoso Cordeiro	Não constituiu advogado
Renato Torres de Faria	Não constituiu advogado
Sergio Franklin Quintella	Não constituiu advogado
Shakhaf Wine	Não constituiu advogado
Sidnei Nunes	Não constituiu advogado
Umberto Conti	Não constituiu advogado
Zeinal Abedin Mohamed Bava	Marcos Coe de Oliveira Gleich OAB/RJ 135.278

Trata-se de pedido de prorrogação do prazo para apresentação de Defesa, formulado por José Mauro Mettrau Carneiro da Cunha, acusado nos autos do processo em epígrafe.

Defiro o pedido e fixo nova data para apresentação de defesas em 13/05/2019, para todos os acusados no processo.

CARLOS GUILHERME DE PAULA AGUIAR
Superintendente

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA

PORTARIA Nº 103, DE 12 DE MARÇO DE 2019

A PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas pelo § 3º do art. 4º da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e tendo em vista o disposto nos incisos II e III do art. 3º da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e alterações introduzidas pela Lei nº 12.545, de 14 de dezembro de 2011, no inciso V do art. 18 da Estrutura Regimental do Inmetro, aprovado pelo Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007, e pela alínea "a" do subitem 4.1 das Diretrizes para Execução das Atividades de Metrologia Legal no País, aprovadas pela Resolução nº 8, de 22 de dezembro de 2016, do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

Considerando o consenso existente no âmbito do Mercosul, registrado em ata, a respeito da retirada do filé de pescado congelado, lavandina sólida, sabão de lavar em barra e dentífricos da lista de produtos pré-medidos com conteúdo nominal padronizado, que consta do anexo da Resolução GMC nº 31/07, internalizada no Brasil pela Portaria Inmetro nº 153, de 19 de maio de 2008;

Considerando que as indústrias brasileiras de filé de pescado congelado, lavandina sólida, sabão de lavar em barra e dentífricos alegam que estão sofrendo prejuízos pela restrição de conteúdos nominais existentes no atual regulamento técnico metrológico, que afeta significativamente a comercialização do produto;

Considerando que a padronização do conteúdo nominal desses produtos não traz benefícios à sociedade, tendo em vista que restringe a oferta do produto no mercado;

Considerando a informação da Coordenação Nacional do Brasil no Subgrupo de Trabalho nº 3 do Mercosul aos demais países do bloco para emitir portaria antecipando a retirada do filé de pescado congelado, lavandina sólida, sabão de lavar em barra e dentífricos da relação de produtos com conteúdo nominal padronizado;

Considerando que até o momento não houve manifestação contrária dos Estados-partes quanto à adoção de tal procedimento, resolve:

Art. 1º Fica suspensa, por 36 (trinta e seis) meses, a contar da data da publicação da presente portaria, a padronização do conteúdo líquido dos produtos pré-medidos filé de pescado congelado, lavandina sólida, sabão de lavar em barra e dentífricos constante do anexo da Portaria Inmetro nº 153, de 19 de maio de 2008.

§ 1º Após o prazo fixado no caput, o anexo da Portaria Inmetro nº 153/2008 será aplicado na íntegra.

§ 2º O controle da quantidade contida na embalagem será realizado normalmente pelo Inmetro, de acordo com o que estabelecem os regulamentos técnicos metrológicos aplicáveis.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANGELA FLORES FURTADO

PORTARIA Nº 104, DE 12 DE MARÇO DE 2019

A PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas pelo § 3º do art. 4º da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e tendo em vista o disposto nos incisos II e III do artigo 3º da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e alterações introduzidas pela Lei nº 12.545, de 14 de dezembro de 2011, no inciso V do art. 18 da Estrutura Regimental do Inmetro, aprovado pelo Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007, e pela alínea "a" do subitem 4.1 das Diretrizes para Execução das Atividades de Metrologia Legal no País, aprovadas pela Resolução nº 8, de 22 de dezembro de 2016, do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

Considerando a Portaria Inmetro nº 402, de 15 de agosto de 2013, que aprova o Regulamento Técnico Metrológico (RTM) e seu Anexo que estabelecem os requisitos que devem ser atendidos pelos medidores de umidade de grãos utilizados em transações comerciais;

Considerando que se faz necessária a adequação do texto da Portaria Inmetro nº 402, de 2013, a fim de abranger todos os instrumentos utilizados no campo de aplicação a que se destina a referida portaria;

Considerando a necessidade do controle metrológico legal dos medidores de umidade de grãos em uso e que foram fabricados anteriormente a 1º de outubro de 2017;

Considerando a necessidade de organizar a Rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade do Inmetro (RBMLQ-I) para a realização dos serviços de verificação inicial e subsequente em medidores de umidade de grãos;

Considerando que o assunto foi discutido com os segmentos da sociedade ligados à utilização dos medidores de umidade de grãos no país, resolve:

Art. 1º O § 2º, do art. 3º, da Portaria Inmetro nº 402, de 15 de agosto de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º ...

§ 2º Os medidores de umidade de grãos em utilização, que não tenham modelos aprovados, poderão continuar em uso até os prazos estabelecidos no Quadro I, desde que sejam submetidos às verificações subsequentes a partir de 1º de setembro de 2019 e atendam aos erros máximos admissíveis de acordo com o Regulamento Técnico Metrológico (RTM) ora aprovado, exceto os medidores universais citados no art. 4º da mesma portaria."

Quadro I

Ano de fabricação do medidor de umidade de grãos	Prazo para retirada de uso
De 01/01/2015 a 30/09/2017	31/12/2028
De 01/01/2012 a 31/12/2014	31/12/2024
De 01/01/2008 a 31/12/2011	31/12/2021
De 01/01/2004 a 31/12/2007	31/12/2020
Até 31/12/2003	31/12/2019

(NR)

Art. 2º Os subitens 9.7.1, 9.7.1.1 e 9.7.1.2 do RTM, aprovado pela Portaria Inmetro nº 402, de 15 de agosto de 2013, serão acrescidos dos subitens 9.7.1.3 e 9.7.1.4 e passarão a vigorar com a seguinte redação:

"9.7.1 Verificação periódica e após reparo.

9.7.1.1 A verificação periódica é de caráter obrigatório e deve ser efetuada anualmente.

9.7.1.2 A verificação após reparo será realizada sempre que houver manutenção ou reparo no instrumento.

9.7.1.3 As verificações periódicas e após reparo consistirão nos seguintes ensaios:

a) exame geral;

b) ensaio de desempenho dos exemplares (determinação de erro).

9.7.1.4 Nas verificações subsequentes, aplicam-se os erros máximos admissíveis constantes do Quadro 2 do item 5.1." (NR)

Art. 3º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANGELA FLORES FURTADO

